371D0090

DECISÃO DA COMISSÃO

de 1 de Fevereiro de 1971

relativa ao Comité Consultivo das Matérias Gordas

(71/90/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Considerando que, por Decisão da Comissão de 9 de Junho de 1967 (1), foi criado um Comité Consultivo das Matérias Gordas;

Considerando que a experiência adquirida fez ressaltar a necessidade de proceder a uma reorganização do referido Comité, nomeadamente no que respeita à sua composição e às regras do seu funcionamento,

DECIDE:

Artigo 1º

1. É constituído junto da Comissão um Comité Consultivo das Matérias Gordas, adiante denominado Comité.

2. O Comité é composto pelas duas secções especializadas seguintes, constituídas por membros do Comité:

— secção «Azeitonas e produtos derivados»,

— secção «Sementes e frutos oleaginosos e produtos derivados».

3. Estarão representadas no seio do Comité as seguintes categorias económicas: os produtores agrícolas, as cooperativas agrícolas, as indústrias relacionadas, o comércio dos produtos agrícolas e alimentares, os trabalhadores do sector agrícola e das indústrias relacionadas bem como os consumidores.

Artigo 2º

1. O Comité e cada uma das secções especializadas podem ser consultados pela Comissão sobre todos os problemas relacionados com a aplicação dos regulamentos do Conselho relativos à organização comum de mercado no sector das matérias gordas e nomeadamente sobre as medidas que a Comissão é levada a tomar no âmbito destes regulamentos.

2. O presidente do Comité pode fazer notar à Comissão, nomeadamente a pedido de uma das categorias económicas representadas, a oportunidade de consultar o Comité ou as secções especializadas sobre uma questão da competência destes últimos e sobre a qual não lhes foi dirigido um pedido de parecer.

Artigo 3º

1. O Comité compreende quarenta e dois membros.

2. Os lugares são atribuídos da seguinte forma:

a) Secção «Azeitonas e produtos derivados»
   — cinco para os produtores de azeitona e azeite,
   — três para as cooperativas de azeite,
   — dois para as indústrias produtoras de azeite,
   — um para os negociantes de azeite,
   — três para os trabalhadores agrícolas e da indústria alimentar,
   — um para os consumidores;

b) Secção «Sementes e frutos oleaginosos e produtos derivados».
   — nove para os produtores de sementes oleaginosas,
   — quatro para as cooperativas de sementes oleaginosas,
   — oito para as indústrias agrícolas e alimentares e outras indústrias, das quais:

(1) JO nº 119 de 20. 6. 1967, p. 2343/67.

— três para as indústrias produtoras de óleos, à excepção de azeite,
— dois para as indústrias de margarinas,
— um para as indústrias utilizadoras de óleos alimentares,
— um para as indústrias utilizadoras de óleos para uso industrial,
— um para as indústrias utilizadoras de bagaços de oleaginosas,
— dois para os negociantes de sementes oleaginosas,
— dois para os trabalhadores agrícolas e da indústria alimentar,
— dois para os consumidores.

Artigo 4º

1. Os membros do Comité são nomeados pela Comissão por proposta das organizações profissionais ou de consumidores, constituídas à escala da Comunidade, mais representativas das categorias económicas referidas no nº 3 do artigo 1º e cujas actividades entrem no âmbito da organização comum de mercado das matérias gordas. Para cada um dos lugares a prover, estas organizações proporão dois candidatos de nacionalidade diferente.

2. A nomeação de membro do Comité é feita por um período de três anos. A nomeação é renovável. As funções exercidas não serão remuneradas.

Após o termo do período de três anos, os membros do Comité permanecerão em funções até que seja providenciada a sua substituição ou renovação da sua nomeação.

No caso de um membro do Comité falecer, se demitir voluntariamente ou deixar de pertencer à organização que representa, será substituído pelo período que falta cumprir da sua nomeação segundo o procedimento previsto no nº 1.

3. A lista dos membros e a indicação de pertencerem a uma das secções especializadas será publicada para informação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Artigo 5º

O Comité elegerá um presidente e dois vice-presidentes por um período de três anos. A eleição será feita por maioria de dois terços dos membros presentes.

A presidência de cada uma das secções especializadas será assegurada pelo presidente do Comité. Será eleito um vice-presidente em cada uma das secções especializadas.

O Comité poderá, igualmente por maioria de dois terços dos membros presentes, associar outros membros ao gabinete. Neste caso, o gabinete incluirá, para além do presidente, no máximo um representante de cada uma das categorias económicas representadas no seio do Comité.

O gabinete preparará e organizará os trabalhos do Comité.

Artigo 6º

A pedido de uma das categorias económicas representadas, o presidente poderá convidar um delegado do organismo central de que depende esta categoria a assistir às reuniões do Comité ou das suas secções especializadas. O presidente poderá, nas mesmas condições, convidar a participar nos trabalhos do Comité e das suas secções especializadas, na qualidade de especialista, qualquer pessoa com uma competência especial num dos assuntos inscritos na ordem do dia; os especialistas participarão nas deliberações apenas no que respeita à questão que motivou a sua presença.

Artigo 7º

O Comité e as suas secções especializadas poderão criar grupos de trabalho no seu seio.

Artigo 8º

1. O Comité e as suas secções especializadas reunir-se-ão na sede da Comissão, sob convocatória desta. O gabinete reune-se por convocação do presidente de acordo com a Comissão.

2. Os representantes dos serviços da Comissão interessados participarão nas reuniões do Comité, das suas secções especializadas, do seu gabinete e dos seus grupos de trabalho.

3. Os serviços da Comissão assegurarão o secretariado do Comité, das suas secções especializadas, do seu gabinete e dos seus grupos de trabalho.

Artigo 9º

As deliberações do Comité bem como das secções especializadas referir-se-ão aos pedidos de parecer formulados pela Comissão. Estas deliberações não serão seguidas de votação.

A Comissão, solicitando o parecer do Comité ou das secções especializadas, poderá fixar o prazo no qual deverá ser emitido o parecer.

As tomadas de posição das categorias económicas representadas figurarão num relatório transmitido à Comissão.

Quando o pedido de parecer for alvo de um acordo unânime do Comité ou de uma das suas secções especializadas, estabelecer-se-ão conclusões comuns que são anexas ao relatório.

Os resultados das deliberações serão comunicadas pela Comissão ao Conselho ou ao Comité de Gestão a pedido destes últimos.

Artigo 10º

Sem prejuízo das disposições do artigo 214º do Tratado, os membros do Comité estarão obrigados a não divulgar as informações de que tiveram conhecimento através dos trabalhos do Comité ou das secções especializadas sempre que a Comissão os informar que o parecer solicitado se refere a uma matéria de carácter confidencial.

Neste caso, só os membros do Comité e os representantes dos serviços da Comissão poderão assistir às sessões.

Artigo 11º

A presente decisão poderá ser revista pela Comissão em função da experiência adquirida.

Artigo 12º

É revogada a decisão da Comissão, de 9 de Junho de 1967, relativa à criação de um Comité Consultivo das Matérias Gordas.

Feito em Bruxelas em 1 de Fevereiro de 1971.

Pela Comissão

O Presidente

Franco M. MALFATTI